



C0075486A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.866, DE 2019

(Do Sr. Darci de Matos)

Desonera a folha salarial pela alteração das alíquotas de arrecadação das entidades do Sistema S

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei 6.246, de 5 de fevereiro de 1944 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A contribuição de que tratam os Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de 0,9% (nove décimos por cento) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.”.

Art. 2º O art. 30 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica estabelecida em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”.

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.”.

Art. 4º O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 1,6 % (um inteiro e seis décimos por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.”

Art. 5º O art. 4º do Decreto-Lei 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país

será na mesma aplicada em proporção não inferior a 95% (noventa e cinco por cento).”.

Art. 6º O inciso I do art. 3º da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,125% (dois inteiros e cento e vinte cinco milésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades.”

Art. 7º O inciso II do art. 7º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,425% (um inteiro e quatrocentos e vinte e cinco milésimos por cento), e 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;”.

Art. 8º O inciso I do art. 10º da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,375% (dois inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;”

Art. 9º A alínea “c” do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) 0,21% (vinte e quatro centésimos por cento) a partir de 2020.

Art. 10º Serão aplicados em proporção não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) em seus departamentos regionais, a receita obtida através de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários das seguintes entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários - SENAI;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

III – Serviço Social da Indústria - SESI;

IV – Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;

VI - Serviço Social do Transporte – SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;

VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O chamado Sistema ‘S’ surgiu a partir da demanda gerada pelo processo de industrialização ocorrido no Brasil nos anos de 1940. Isto porque as novas indústrias careciam de mão de obra qualificada e uma das formas encontradas para atendê-las foi a criação de uma organização capaz de capacitar os trabalhadores disponíveis, que em sua grande maioria não possuíam adequado grau de instrução. Nesse contexto, a partir de 1942, as várias entidades que formam o Sistema “S” foram sendo criadas. Hoje, ele é composto por SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE.

É inegável a importância dessas entidades para o Brasil. A formação de cidadãos para os mais diversos setores eleva o nível da mão de obra do País, fazendo com que sua mão de obra esteja mais apta a atuar no cada vez mais competitivo mercado internacional. Além disso, o fato de disponibilizar serviços de pesquisa, educação, cultura, esporte forma não só trabalhadores, como também cidadãos.

As atividades de tais entidades são financiadas principalmente através de um conjunto de contribuições parafiscais instituídas por diferentes leis que em geral incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. Os volumes de recursos administrados por elas cresceram muito nas últimas décadas. De acordo com o Acórdão TCU 699/2016, a soma da arrecadação total de contribuições de SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAR no ano de 2016 foi acima de 25 bilhões de reais.

A forma de organização adotada por essas entidades, com exceção do SESCOOP, é a federativa, com uma unidade central e unidades distribuídas por todos os Estados da federação, além do Distrito Federal. Seus órgãos executivos são divididos em departamentos nacionais, responsáveis basicamente pela coordenação e suporte, e de departamentos regionais, responsáveis pelas suas atividades finalística, como aprendizagem, lazer e cultura, atuando com certa autonomia para aplicar e elaborar ações, desenvolver e colocar em prática projetos de sua área de atuação.

A forma de divisão dos recursos entre os departamentos da maioria das entidades está, hoje, estabelecida em seus estatutos. Assim, tal distribuição em geral é feita ficando entre 75% e 90% na regional e 25% e 10% transferidos para o departamento nacional. Fazendo-se uma análise combinada das atribuições e receitas de cada nível da estrutura das entidades, percebe-se que o percentual transferido para os entes nacionais é desproporcional para a quantidade e natureza de suas atribuições.

Por outro lado, o cenário econômico brasileiro apresenta enormes desafios, principalmente pela necessidade de crescimento e geração de empregos. E um dos maiores entraves ao crescimento econômico apontado pela grande maioria dos estudiosos é a tributação da folha salarial, que dentre outras consequências faz com que os níveis do trabalho informal no Brasil sejam dos mais altos do mundo.

Urge, portanto, a necessidade de iniciativas que aliviem a folha de pagamentos, proporcionando assim um fôlego para que as empresas tenham incentivos para investir seu capital na produção e, consequentemente, na geração de empregos formais nos diversos setores da economia brasileira.

Assim, o corrente projeto intenta justamente diminuir as alíquotas incidentes na folha de pagamento, uma vez que o imposto cobrado nesse ponto da cadeia produtiva contribui fortemente não só para o incremento do emprego informal em detrimento do formal, como também para a manutenção de elevadas taxas de desemprego.

São propostas alterações nas leis que estabelecem as contribuições parafiscais destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S. Dessa forma, em seu artigo primeiro é alterada de 1% (um por cento) para 0,9% (nove décimos por cento) a contribuição para o SENAI. Em seu artigo segundo, estipula-se em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a contribuição para o SESI que hoje é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Em seu artigo terceiro, muda-se para 0,85% a contribuição para o SENAC que hoje é de 1% (um por cento). Nos artigos quarto e quinto, o valor da contribuição para o SESC é alterada de 2% (dois por cento) para 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), e o percentual de tal receita destinado às regiões é alterado de 75% (setenta e cinco por cento) para 95% (noventa e cinco por cento). O artigo sexto altera a contribuição do SENAR de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 2,125% (dois inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento). SEST e SENAT são tratados no artigo sétimo pela alteração das alíquotas de 1,5% para 1,425% e de 1,0% para 0,95%, respectivamente. O SESCOOP é tratado no artigo oitavo, através da alteração de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para 2,375% (dois inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos por

cento). O artigo nono altera a contribuição do SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Abram de 0,3% (três décimos por cento) para 0,21% (vinte e quatro décimos por cento).

Todas essas alterações foram feitas seguindo a diretriz de manter o valor recebido pelos departamentos regionais e alterar o valor dos departamentos nacionais, independentemente do valor atual, para 5% do que é arrecadado hoje. Assim, chegou-se a cada uma das novas alíquotas.

Por fim, visto que as atribuições dos departamentos regionais são em número muito maior e que naturalmente demandam muito mais recursos que os departamentos nacionais, foi proposta no artigo décimo uma nova distribuição de recursos entre os níveis, onde os departamentos regionais têm direito a ao menos 95% dos recursos arrecadados.

Nesse contexto, peço a atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá considerável impacto positivo para as finanças das empresas sem que haja impacto para os cofres do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019

**Dep. Darcy de Matos  
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 6.246, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944**

Modifica o sistema de cobrança da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º Na hipótese de ser a arrecadação do instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões feita indiretamente, mediante selos ou de outro modo, a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será cobrada por meio de uma percentagem adicional sobre a importância dos selos vendidos ou taxas arrecadadas consoante o regime adotado pelo instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, e que corresponda à base prevista neste artigo.

§ 3º Empregado é expressão que, para os efeitos do presente Decreto-lei, abrangerá todo e qualquer servidor de um estabelecimento, sejam quais forem as suas funções ou categoria.

§ 4º Serão incluídos no montante da remuneração dos servidores, para o efeito do pagamento da contribuição, as retiradas dos empregadores de firmas individuais e dos sócios das empresas, segurados de instituição de previdência social, desde que as suas atividades se achem no âmbito de incidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 5º O recolhimento da contribuição de que trata o presente artigo será feito concomitantemente com o da contribuição devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões a que os empregados estejam vinculados.

Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:

a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;

b) as empresas comerciais ou de outra natureza que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades econômicas próprias dos estabelecimentos indicados na alínea anterior.

§ 1º A quota devida, no caso da alínea a, terá como base a soma total da remuneração paga pela empresa a todos os seus empregados.

§ 2º A quota devida, no caso da alínea b, será calculada sobre o montante e da remuneração dos empregados utilizados nas seções ou dependências das atividades acessórias ou concorrentes, relacionadas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

.....

.....

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

---

## **DECRETO-LEI N° 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

---

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional do Comércio

o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este Decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei nº 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.

.....

.....

## LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

§ 1º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

§ 2º Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os

gestores responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - um representante do Ministério da Educação;
- III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- V - um representante das agroindústrias;
- VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
- VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Cabrera

Antônio Magri

## **LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

---



---

## LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004*)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

b) dois décimos por cento em 1992; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004*)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na

distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

.....  
.....

## Número do Acórdão

ACÓRDÃO 699/2016 - PLENÁRIO

### Relator

WEDER DE OLIVEIRA

### Processo

014.248/2015-8

### Tipo de processo

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL)

### Data da sessão

30/03/2016

### Número da ata

10/2016 - Plenário

### Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

### Entidade

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

### Representante do Ministério Público

não atuou.

### Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

## Representante Legal

- 8.1. Douglas Wallison dos Santos (OAB/DF 14.632/E) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional.
- 8.2. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e outros, representando Sesi - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado de Minas Gerais.
- 8.3. Eliziane de Souza Carvalho (OAB/SP 14.887) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.
- 8.4. Dolimar Toledo Pimentel (OAB/RJ 49.621) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional e Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional;
- 8.5. Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

## Assunto

Auditória com objetivo de avaliar o nível de transparência das entidades do Sistema 'S' em relação à divulgação de dados sobre receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre outras, e ao atendimento à sociedade no que tange ao acesso à informação.

## Sumário

AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA. ENTIDADES DO 'SISTEMA S'. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria cujo objetivo foi avaliar o nível de transparência das entidades do "Sistema S" sob os seguintes aspectos: divulgação de dados sobre receitas e despesas; demonstrações contábeis; licitações; contratos; transferências de recursos a federações e confederações; e atendimento ao público em geral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. recomendar às entidades do "Sistema S" regionais e nacionais (Senac, Senar, Senai, Sesc, Sesi, Sebrae, Sest/Senat, Sescoop) que divulguem amplamente nos seus respectivos sítios eletrônicos, de maneira centralizada, em cada um dos departamentos nacionais:
  - 9.1.1. os orçamentos originais e executados nos mesmos moldes e nível de desagregação dos que são encaminhados aos ministérios supervisores para aprovação;
  - 9.1.2. os documentos de aprovação dos orçamentos (portarias) e os orçamentos retificadores, quando houver;
  - 9.1.3. as demonstrações contábeis, elaboradas, no que couber, de acordo com a NBC-T 16.6, assinadas pelos contadores responsáveis e com indicação dos nomes dos dirigentes;
  - 9.1.4. as seguintes informações sobre os processos licitatórios em andamento e os recém finalizados, bem como os editais correspondentes: modalidade, natureza e descrição do objeto, data da abertura das propostas, critério de julgamento, data da homologação, resultado do certame, identificação dos licitantes, valores das propostas, registro dos recursos apresentados e respostas aos recursos, e situação da licitação (em execução, suspensa, concluída);

9.1.5. informações sobre os contratos celebrados, nos mesmos moldes que forem definidos para os relatórios de gestão;

9.1.6. informações sobre as atividades e vagas gratuitas nos cursos, indicando com clareza as gratuidades instituídas por decreto;

9.1.7. informações referentes às transferências de recursos, seja por convênio seja por qualquer outra forma de ajuste, com destaque para aquelas efetuadas para as federações e confederações empresariais, nos mesmos moldes que forem definidos para os relatórios de gestão;

9.1.8. informações sobre receitas e despesas das entidades, com a especificação de cada receita e despesa constante dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e a formação profissional, especialmente com relação à despesa detalhada por modalidade de licitação, nos moldes que serão definidos para os relatórios de gestão;

9.1.9. os valores mínimos e máximos de cada faixa salarial, o quantitativo de empregados em cada uma dessas faixas, e os critérios para a evolução na carreira, bem como os valores de gratificações que possam impactar na remuneração final dos empregados de acordo com o plano de cargos e salários;

9.2. recomendar a todas as entidades do “Sistema S”:

9.2.1. que estudem a possibilidade de disponibilizar, observando a autonomia regional de cada departamento, o acesso centralizado às informações e dados padronizados objeto destas recomendações, cuidando para que a periodicidade de atualização seja suficiente para mantê-los atuais;

9.2.2. que suas demonstrações contábeis sejam auditadas por auditores independentes;

9.2.3. que evidem esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

9.2.4. que, a partir do estímulo e da orientação dos órgãos nacionais, aprimorem seus serviços de atendimento aos clientes/cidadãos, de forma a facilitar o acesso destes às informações e aos dados das entidades, prestando serviços por departamento, de forma presencial e remota;

9.2.5. que avaliem a viabilidade de instituição ou de aprimoramento, caso já existentes, de ouvidorias e de códigos de ética e de conduta, observando a autonomia regional de cada departamento, de forma a aprimorar os serviços de atendimento ao cidadão;

9.2.6. que fixem prazos para cada uma das etapas do atendimento e implementação de sistemas de monitoramento e controle de prazos, de forma a aperfeiçoar a gestão dos serviços de atendimento prestados aos cidadãos;

9.3. determinar, por força do estabelecido na NBC T 16.1, às entidades do Senar e quaisquer outras entidades do “Sistema S” que ainda não o tenham feito, que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC T 16.6, admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente a entidade jurisdicionada.

9.4. determinar às entidades do “Sistema S” (Senac, Senar, Senai, Sesc, Sesi, Sebrae, Sest/Senat, Sescoop), com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da comunicação, encaminhe

plano de ação a este Tribunal, previamente discutido com os atores envolvidos, que contemple o cronograma de adoção, ainda que parcial, das medidas necessárias à implementação das recomendações constantes nos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, com a indicação de prazos e responsáveis, bem como justificativas a respeito de eventual impossibilidade ou inviabilidade de implementação da recomendação alvitrada;

9.5. determinar à SecexPrevidência que:

9.5.1. apresente proposta à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), por meio da Diretoria de Normas e Gestão de Contas (Contas) da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), para discussão, avaliação e inclusão das seguintes informações nos relatórios de gestão e no Sistema e-Contas:

9.5.1.1. informações individualizadas das receitas e despesas, dos contratos, dos dados de remuneração de empregados e dirigentes e transferências das entidades do “Sistema S”, conforme leiaute estabelecido nos anexos XII a XVI (peça 124) dos autos;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações e recomendações constante dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 deste acórdão;

9.6. dar ciência desta deliberação à Presidência do Congresso Nacional, à Comissão Mista de Orçamento e ao Senador Ataídes Oliveira ;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**